



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

Processo nº: 0623356-57.2018.8.04.0001

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, Município de Manaus, Sinetram - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas e Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Manaus – Sttrm

### DECISÃO

Vistos.

Recebidos por ocasião do plantão judiciário, hoje, 02/06/2018, após a emenda da inicial e pedido de reconsideração.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar de Tutela Antecipada de Urgência interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, Município de Manaus, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus - STTRM, consistente em obrigação de fazer e não fazer e no pedido de dano moral coletivo.

Aduz o *Parquet* ser fato público e notório que, no dia 31/05/2018, os veículos do sistema de transporte coletivo de Manaus, modal convencional, pararam 100% (cem por cento), deixando a população usuária do transporte coletivo (serviço público de natureza essencial) totalmente desamparada e sem poder se locomover para o trabalho e outras atividades cotidianas, causando graves e irreversíveis danos materiais e morais coletivos à população.

Sustenta que a referida paralisação fora determinada pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus - STTRM,



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

inclusive desrespeitando ordem emanada pela Justiça do Trabalho - TRT da 11ª Região (Dissídio Coletivo de Greve: 0000203-04.2018.5.11.0000).

Alega que o movimento paredista em questão é abusivo, pois provocou a completa descontinuidade do serviço de transporte público de Manaus, cuja natureza é essencial e contínua, penalizando mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) usuários/consumidores que dependem desse serviço público essencial diariamente.

Informa, ainda, que a situação envolvendo o transporte coletivo chegou nesse estágio porque o MUNICÍPIO DE MANAUS (Poder Concedente), a SMTU, o SINETRAM e o STTRM não chegaram a um acordo nas negociações salariais da categoria dos trabalhadores rodoviários.

Por fim, afirma que esta demanda visa obrigar os requeridos a se absterem de paralisar novamente a frota em desacordo com a lei e as normas constitucionais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal dos seus idealizadores.

Requeru, então, a concessão da tutela antecipada de urgência no sentido de condenar o Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus a restabelecer imediatamente o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de atraso no cumprimento dessa obrigação e a se absterem de paralisar o serviço de transporte coletivo de Manaus na sua totalidade ou em patamar acima de 25% (vinte e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no mesmo valor acima indicado.

Oportuno esclarecer neste momento que, no dia 31/05/2018, este Juízo Plantonista deferiu a antecipação de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo município de Manaus contra o Sindicato das Empresas de Transporte de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM e das empresas concessionárias do serviço público, processo nº 0623319-30.2018.8.04.0001.

A decisão mencionada fora exarada no sentido de determinar que os demandados adotassem tantas medidas quantas forem necessárias para garantir o funcionamento dos serviços delegados à sua responsabilidade, assegurando a regularidade, continuidade e eficiência de 60% (sessenta por cento) da frota usualmente utilizada, adotando ações de contingência urgentes, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de paralisação. Sustenta o MP que a referida decisão não foi cumprida e a greve continua.

O autor da ação aditou a inicial e formulou novo pedido de tutela antecipada.

Em petição de fls. 22/38, o *Parquet* requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que fosse expedida ordem judicial no sentido de obrigar o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus a restabelecer imediatamente o serviço de transporte coletivo de Manaus em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da frota e obrigar os demais Requeridos a fiscalizarem o cumprimento de tal medida, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora, em desfavor dos motoristas de ônibus, devendo esta ser assumida, de forma solidária, aos demais Requeridos.

O Ministério Público Estadual fundamenta suas pretensões com base no Código de Defesa do Consumidor, vez que age em nome da coletividade, em prol dos usuários, consumidores do serviço de transporte público.

Alega o MP ser da Justiça Estadual Comum a competência para analisar o presente feito. Neste sentido, argumenta que a manutenção de um percentual mínimo de funcionamento não significa a interrupção do movimento grevista e não atrai para a Justiça Estadual a discussão meritória que tramita na Justiça do Trabalho.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

Argumenta, ainda, que a inclusão do sindicato dos trabalhadores no polo passivo da demanda coletiva ocorre, não com fundamento na greve ou qualquer relação jurídica trabalhista, mas pelo fato de ser este o autor identificado do ato ilícito da interrupção total do serviço público essencial. Na presente lide, aduz que os trabalhadores da categoria (motoristas) estão sendo representados no feito pelo seu sindicato, no caso o STTRM.

Com efeito, o argumento utilizado pelo Ministério Público Estadual, no sentido de que a greve seria abusiva, já é fato reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, por meio de decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve n° 0000203-04.2018.5.11.0000.

Outrossim, nessa mesma baila, tem-se que no Dissídio Coletivo supracitado, o TRT, por meio da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, Presidente daquela Corte, proferiu decisão determinando que o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Manaus se abstivessem de desencadear o movimento paredista, sob pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Por outro lado, na presente lide o autor requer seja aplicada multa em desfavor da pessoa física dos trabalhadores, no caso de não prestarem o serviço público essencial aos consumidores, devendo esta multa ser descontada dos seus salários, por parte dos empregadores. Pugna, ainda, seja determinado que a referida fiscalização seja exercida pelos demais demandados, na forma de responsabilidade solidária. Para o caso de descumprimento da ordem requer **a decretação da prisão** do presidente e da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Manaus.

Prossegue o Ministério Público aduzindo que, embora a frota do sistema transporte coletivo tenha voltado a operar em aproximadamente 50%, neste domingo, dia 03.06.18 (fonte: SINETRAM), tal fato demonstra que esse serviço essencial e contínuo não retornou à sua normalidade, bem como que a categoria profissional



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

mantém acesa a sua ameaça de novamente paralisar o sistema de transporte desta capital a qualquer momento, como já fizeram nesses últimos cinco dias, conforme ampla divulgação na imprensa local, em desrespeito a outras decisões judiciais já proferidas.

Conclui o pedido de reconsideração, transcrevendo trecho de ameaça iminente de descontinuidade do serviço de transporte coletivo, em razão de declarações do sr. presidente do Sindicato da categoria profissional no sentido de que a descontinuidade do serviço pode vir a ocorrer nesta tarde de hoje, domingo, (03.06.18) ou amanhã, segunda-feira.

Fundamenta, ainda, as suas pretensões sustentando que a aplicação de medida judicial diretamente aos motoristas sindicalizados não inova no mundo jurídico, porquanto dos fatos examinados se depreende que a pessoa jurídica do sindicato tem sido utilizada como escudo para o cometimento de ilícitos civis, administrativos e penais pelas pessoas físicas, liderados pela presidência do sindicato e pela diretoria, sendo evidente o uso abusivo da pessoa jurídica.

Ao final, pede a instauração de inquérito policial para a investigação de condutas criminais, descritas no bojo da ação.

**É o relatório. Decido.**

Diante dos argumentos fáticos e jurídicos emanados pelo órgão Ministerial, constata-se a presença da urgência necessária a se examinar a matéria em sede de plantão judicial.

Faz-se imperioso, ainda, abrir um parêntese para esclarecer que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Manaus (processo nº 0623319-30.2018.8.04.0001), também apreciada por este Juízo Plantonista, arvorou-se no descumprimento de cláusulas do contrato firmado entre o Ente Público e as empresas concessionárias do



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

serviço de transporte coletivo.

Como é sabido, o direito de greve é uma manifestação da liberdade de expressão e tem por finalidade a defesa de interesses, publicizar problemas e determinadas reivindicações, podendo ser definido, ainda, como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

Desse modo, o direito de greve, no aspecto jurídico, é caracterizado como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito, diversas situações de índole instrumental, tais como passeatas, reivindicações em geral etc.

A garantia plena e o efetivo exercício do direito de greve consiste em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessário na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.

Consolidado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, o direito de greve, em que pese as afirmações acima, não é absoluto e ilimitado, encontrando seu limite nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna, pois o Estado Democrático de Direito visa a paz e a prosperidade da sociedade como um todo e em harmonia.

Dessa maneira, assim como os demais Direitos Fundamentais, o direito de greve é relativo, não podendo ser exercido, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, ferindo a ordem pública e o bem-estar da sociedade.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

A relatividade e razoabilidade no exercício do direito de greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos, sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional, com suas finalidades precípua e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

O Poder Judiciário, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que coloquem em risco a harmonia, o bem-estar social e, no caso em tela, especificamente o direito de ir e vir do cidadão que é usuário do serviço essencial de transporte coletivo.

Na presente hipótese, reanalisando os autos, efetivamente se apresenta demonstrada a infringência ao direito básico do cidadão consumidor do transporte coletivo, qual seja, o de se locomover normalmente pela cidade. Em decorrência desta ilegalidade, o município como um todo é afetada em virtude dos conseqüentes danos aos direitos sociais da educação, saúde, trabalho, lazer, alimentação, segurança e de assistência aos desamparados, todos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Merece crédito, portanto, a afirmação contida nos autos, respaldada nas



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

matérias que vem sendo noticiadas nos veículos de imprensa ao longo desta semana, onde constatam o óbvio, qual seja, o fato de que a paralisação deste serviço dá ensejo ao caos social.

O quadro fático revela com nitidez um cenário em que o abuso no exercício do direito constitucional de greve acarretou um efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento do serviço de transporte público.

Denota-se que a problemática descrita eclode na esteira de período de turbulência que o nosso país atravessa. Portanto, vale ressaltar que, recentemente, em 25/05/2018, decisão com fundamentação similar fora proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental - **ADPF 519** - Distrito Federal.

Desta forma, visando resguardar direitos da coletividade, o pedido de tutela antecipada há de ser deferido, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro, porquanto suficientemente comprovados os requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Ante o Exposto, **DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus – **STTRM** que restabeleça o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, em no mínimo de **75% (setenta e cinco por cento)** da frota, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** por hora de descumprimento, aplicáveis aos **motoristas das empresas** concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Conforme consta no pedido formulado, a aplicação da multa terá como limite a margem consignável dos holerites a ser individualmente considerada.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista  
Portaria n.º 1.093/18 – PTJ

Determino, ainda que, o **Município de Manaus, a SMTU e o SINETRAM**, fiscalizem o cumprimento da medida acima, inclusive no que tange à **retenção de valores devidos a título de multa**, em caso de descumprimento desta decisão, sob pena de assunção solidária pelos valores desta.

O prazo de contagem para o início de aplicação da multa será de 03 (três) horas, a partir do cumprimento da intimação, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFCIAR apoio policial Militar, bem como adotar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados e nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos dos artigos 212, § 2º e 214, II, do Código de Processo Civil.

Diante da gravidade das condutas praticadas pelos motoristas e, em especial pela presidência e diretoria do sindicato, com repercussão criminal, conforme descrito nos autos, **requisite-se a instauração de Inquérito Policial** ao Exmo. Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil para que sejam apuradas as práticas de crimes pela **presidência e diretoria do STTRM** capitulados nos arts. 197, 200, 201, 261, 265, 286 e 288, todos do Código Penal Brasileiro, consoante disposições contidas no art. 15 da Lei n. 7.783/89.

Após o cumprimento, distribua-se, por sorteio, ao Juízo competente. À Secretaria, para as providências devidas. Cumpra-se.

Manaus, 03 de junho de 2018.

ANTONIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA  
JUIZ DE DIREITO